



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 00411113-96.2010.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Luiza Pereira dos Santos

**Advogados** : Daniella Serrano Lima Cordeiro e Esdras Leite de Carvalho

**Apelada** : Bomprev – Sociedade Previdenciária S/A

(Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda)

**Advogados** : João Humberto Martorelli e Ricardo de Oliveira Franceschini

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETIVADAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PLEITO DEFERIDO. JULGAMENTO ANTES DO APORTO DOS ELEMENTOS REQUERIDOS. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.**

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por

consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Configura-se cerceamento de defesa quando, após a determinação de produção de determinada prova, o Juiz sentenciante julga improcedente antecipadamente a lide, antes do efetivo apporto de tais elementos.

- Sendo essa a hipótese versada, é de se anular *ex officio* o processo, a partir da sentença, inclusive, devendo os autos retornarem à unidade de origem, a fim de que o regular curso do feito possa ser retomado, restando prejudicada a análise do presente recurso.

Vistos.

**Maria Luiza Pereira dos Santos** manejou a presente **Ação Indenizatória**, alegando que, quando contratada pelo Grupo Bompreço, fora obrigada a aderir a um plano de previdência privada, administrado pela **Bomprev – Sociedade Previdenciária S/A**, de sorte que, diante da liquidação desta, faria jus, em seu entender, à restituição de todas as contribuições efetivadas, devidamente corrigidas, como também ao arbitramento de danos morais pelo sofrimento decorrente da conduta de desprezo patronal.

Após a citação, o **Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda** contestou o pleito em nome da demandada, às fls. 44/54, sustentando, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendendo que, durante o vínculo laboral, a demandante só teria efetuado contribuições relativas a um seguro de vida, não lhe sendo devido, por conseguinte, quaisquer das indenizações pleiteadas.

Às fls. 179/180V, o Magistrado singular rejeitou a

preliminar e julgou improcedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 183/202, refutando o exarado - a qual, diga-se, não restou contrarrazoada, consoante noticiado na certidão de fls. 209/V -, replicando as alegações da exordial, com o acréscimo da assertiva de que a parte demandada teria levado o julgador a erro, visto que atendera a ordem de apresentação de informes relativos aos recolhimentos das parcelas contributivas em questão através da juntada do extrato pertinente às contribuições recolhidas para o INSS.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 214/216, não se manifestou no mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

A Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Na espécie, vê-se que a parte autora, ao ser intimada para manifestar interesse na produção de provas, apresentou petítório, fls. 126/130, através do qual requereu a determinação, para que a parte ré trouxesse a juízo extrato, contemplando todas as contribuições previdenciárias por ela recolhidas, desde o início do seu contrato de trabalho.

Contudo, muito embora tal pretensão tenha sido deferida pela Juíza *a quo* que até então conduzia o feito, consoante se verifica à fl. 135, aquele que o sentenciou julgou improcedente antecipadamente a lide, antes do efetivo apporto de tais elementos – eis que a parte adversa colacionara tão-somente documento pertinente às contribuições relativas ao INSS, situação contra a qual se insurgiu a demandante, por meio do petítório de fls. 145/165.

Tal proceder, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, eis que teve o condão de tolher da parte interessada o direito de se insurgir contra eventual decisão reformatória do aludido pedido, não apenas anteriormente concedido, mas já em fase de produção.

Demais disso, do teor da sentença ora guerreada, fls. 112/114, percebe-se que o pedido inicial foi julgado improcedente por ausência de suporte mínimo probatório de que a autora era “participante do plano e de que o réu se apropriara de suas contribuições (...)”.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO.  
SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INSALUBRIDADE. **Configurado o cerceamento de defesa na medida em que, embora o exposto requerimento de produção de perícia judicial, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sem examinar o pleito probatório, ao fundamento de**

**inexistência de prova pericial que pudesse atestar a efetiva submissão da autora à situação de fato que desse suporte à pretensão.** Sentença desconstituída. Agravo retido provido. Apelação prejudicada. (TJRS; AC 415920-85.2013.8.21.7000; Rio Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 17/09/2014; DJERS 29/09/2014) - destaquei.

É bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória. Todavia, existindo elementos probatórios já em produção, não é permitido ao magistrado decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Ante o exposto, **EX OFFICIO, ANULO O PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA**, inclusive, devendo os autos retornarem à unidade de origem, a fim de que o regular curso do feito possa ser retomado, restando prejudicada a análise do presente recurso.

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**